



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001555/2007-18
Recurso nº 168.617 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.140 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DCTF E DIPJ. A retificação das declarações pelo contribuinte após o início da ação fiscal e sem ter ocorrido causa de reaquisição de espontaneidade não traz qualquer benefício ao recorrente.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

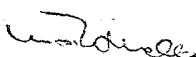
MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. A aplicação da multa no percentual de 150% deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo incabível a qualificação da penalidade nos casos em que não demonstrada a prática dolosa que se subsume aos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso PIS/Pasep, CSLL e Cofins quanto à mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício aplicada em relação à 2ª infração (presunção de omissão de receitas), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento que reduzia a multa qualificada em todas as infrações.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração referentes ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à Cofins, que lhe exigem um crédito tributário assim discriminado à época:

IRPJ (Lucro Presumido)	539.218,00
Juros de Mora	230.269,76
Multa Proporcional (passível de redução)	808.826,99
TOTAL	1.578.314,75

CSLL	203.560,47
Juros de Mora	87.712,10
Multa Proporcional (passível de redução)	305.340,69
TOTAL	596.613,26

Contribuição para o PIS	38.380,64
Juros de Mora	16.882,76
Multa Proporcional (passível de redução)	57.570,93
TOTAL	112.834,33

Cofins	177.141,83
Juros de Mora	77.920,87
Multa Proporcional (passível de redução)	265.712,72
TOTAL	520.775,42

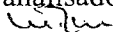
Na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*” constante do Auto de Infração de IRPJ foram apontadas as seguintes infrações:

- 1 – “Omissão de Receitas da Atividade, Sem Escrituração de Nota Fiscal”;
- 2 – “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada”;
- 3 – “Receitas da Atividade Escriturada e Não Declarada”;
- 4 – “Aplicação Indevida de Coeficiente de Determinação do Lucro”.

As infrações apontadas foram explicitadas no Termo de Verificação Fiscal – TVF anexo ao Auto de Infração (fls. 48/57). Houve a qualificação da multa para o percentual de 150% e foi formalizado o processo de representação fiscal para fins penais de n.º 13629.001556/2007-62, conforme itens 5 e 6 do Termo supracitado.

Consoante ainda o relato fiscal, os Autos de Infração da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins foram lavrados em face de “*falta de recolhimento*”, tendo em vista a constatação de bases de cálculo declaradas a menor após o exame dos livros fiscais e comerciais e da documentação entregue.

A autuada apresentou impugnação na qual, após aduzir os argumentos a serem analisados no voto a seguir, assim pediu:



"... sejam totalmente revisados os Autos de Infração com a finalidade de adequá-los aos valores corretos dos tributos, inclusive considerando as retenções feitas nas fontes e os pagamentos e a readequação das multas eliminando-se a proveniente de fraude que e, portanto, não pode ser provada conforme requer a própria legislação. Reitera o pedido para que seja retirada a Representação para Fins Penais, por não ter sido provado qualquer tipo de crime que subordinaria as pessoas da diretoria a tais processos.

Protesta por provar todas as alegações por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimentos pessoais e perícias nos demais documentos da empresa que deixaram de ser analisados pelos senhores auditores."

Consoante o Despacho nº 18/2007 (fl. 1.251), desta Turma de Julgamento, tendo em vista divergências entre valores constantes de DIRF e destaques de retenção existentes em notas fiscais, foi determinada a realização de diligência a fim de verificar as efetivas retenções de tributos e contribuições na fonte.

O resultado da diligência encontra-se consubstanciado no Termo de Informação Fiscal, às fls. 1.350/1.355. Cientificada do apurado na diligência, a contribuinte voltou a se manifestar às fls. 1.357/1.363, em resumo, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

O acórdão DRJ foi ementado conforme abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. RETENÇÕES NA FONTE. Demonstrado em sede de diligência que houve erro no cômputo de valores retidos na fonte, deve ser subtraída do lançamento a parcela do crédito tributário espontaneamente extinta.

MULTA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. A aplicação da multa no percentual de 150% deve ser motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo incabível a qualificação da penalidade nos casos em que não demonstrada a prática dolosa que se subsume aos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao

IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso PIS/Pasep, CSLL e Cofins quanto à mesma matéria fática.

A Recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 28/07/2008 e apresentou recurso em 27/08/2008.

Em seu recurso alega:

- que emite notas fiscais de todos os serviços prestados;
- que, como seus clientes são empresas de grande porte, tem parte de seus tributos retidos pelas tomadoras de serviços;
- que não é verdade que a falta de escrituração de notas fiscais leve a prova de evidente intuito de fraude;
- que a falta de escrituração se deveu à incapacidade profissional de seu contador;
- que por ser optante do lucro presumido deixou de escriturar o livro diário e o livro caixa registra apenas os valores recebidos e pagos durante o ano;
- que os depósitos bancários tiveram origem em notas fiscais que foram emitidas;
- reitera que as declarações entregues relativas ao exercício de 2004 devem ser desconsideradas, pois retificou as DCTF e DIPJ referentes a este período. Que não retificou antes do início da ação fiscal por ignorância dos proprietários, que depositaram total confiança no contador;
- que não ocorreu aplicação indevida de coeficiente de determinação de lucro, sendo que o que ocorreu foi a falta de escrituração de receitas de prestação de serviços;
- que os depósitos bancários são insuficientes para determinação de receita omitida;
- que não pode ser aplicada a multa de 150%, pois seus serviços prestados são acobertados por notas fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Início a análise pelo argumento da recorrente de que teria retificado suas DCTF's e DIPJ's.

Conforme admitido pela própria recorrente, tais retificadores foram apresentadas após início da ação fiscal, não lhe trazendo o benefício da espontaneidade.

Assim sendo, em nada altera o resultado deste julgamento o fato da recorrente ter retificado suas declarações ao fisco.

Analiso as infrações na mesma ordem utilizada no auto de infração.

01. Omissão de receitas da atividade, sem escrituração de nota fiscal.

A fiscalização apurou que em 2004 a recorrente emitiu notas fiscais referentes a prestação de serviços e não escriturou tais receitas. As notas fiscais foram apresentadas pelo contribuinte quando intimado a demonstrar origem de depósitos bancários em contas correntes de sua própria titularidade.

Houve expressa confissão da recorrente de que não houve a devida escrituração, argumentando apenas que a responsabilidade seria do contador. Tal argumento não traz como consequência a não responsabilização da recorrente perante o fisco, sendo alheio a este a relação entre o contribuinte e seu contador.

Também não socorre ao contribuinte o argumento de que teria registrado as receitas em período diferente, adotando o regime de caixa. Conforme afirmado acima, as notas fiscais foram apresentadas pela recorrente para justificar depósitos feitos em suas contas correntes durante o ano de 2004 e havia correspondência entre o valor da nota e do depósito, sendo incongruente o argumento de que os recebimentos teriam ocorrido em outro período.

Neste item, inclusive, houve a possibilidade de utilização de prova direta da infração, não sendo necessária a utilização da presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto à multa qualificada em relação a este item, entendo que foi correta sua aplicação, pois diante de uma receita declarada em DCTF de R\$ 2.490.868,83, houve demonstração de que o valor de R\$ 2.599.966,63? tinham sido omitidos tanto da escrituração como da tributação. Observe que a falta de escrituração das notas fiscais e tributação das receitas se deu em todos os trimestres de 2004 e que na DIPJ o valor de receita declarado foi ainda menor (cerca de R\$ 600.000,00 no ano).

O art. 71 da Lei 4502/64 prescreve:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Ao declarar menos de 50 % de suas receitas ao fisco, de forma reiterada, demonstra o contribuinte a intenção deliberada de evitar a tributação, devendo ser mantida a multa qualificada, em relação a esta infração. Ressalte-se que no caso trata-se de prova direta da infração, tendo sido apresentadas as notas fiscais referentes às citadas receitas omitidas.

02. Depósitos bancários de origem não comprovada.]

O contribuinte foi regularmente intimado a demonstrar a origem para os depósitos bancários feitos em conta corrente de sua titularidade. Demonstrou que parte dos depósitos eram correspondentes às receitas com prestação de serviços que tinha emitido as notas fiscais mas não havia reconhecido as receitas. Diante da comprovação, houve lançamento de omissão por prova direta, quando apresentada a nota e, em relação aos valores cuja origem não foi demonstrada foi realizado o lançamento com base em receita apurada por presunção legal do art. 42 da lei 9.430/96. No 1º trimestre foi apurada omissão de R\$ 53.377,86, no 2º R\$ 19.778,24, no 3º R\$ 156.509,15 e no 4º trimestre R\$ 959.795,09.

Nos dois primeiros trimestres o valor de receita omitida apurada por presunção foi de 4,05 e 1,99 % em relação aos valores declarados pelo contribuinte.

No 3º trimestre, embora tenha sido apurada uma omissão de 149% superior à receita declarada em DIPJ, o valor de receita omitida apurada pela presunção de R\$ 156.509,15 representa 7% do valor de receita apurada total, ou seja, 93% foi apurado por prova direta no mesmo período.

Apenas no 4º trimestre o valor de receita omitida apurada pela presunção foi mais significativo, sendo 539% em relação à receita declarada em DCTF e 34% do total de receita omitida apurada

Entendo que os valores de receita omitida foram regularmente apurados utilizando a presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, não havendo motivação para alteração do lançamento do tributo.

No entanto, no que se refere à penalidade, penso de forma diferente. Conforme já tenho me manifestado em outros processos, entendo que é possível a aplicação de multa qualificada em caso de presunção, em especial quando há reiteração de conduta e que os valores apurados deixem evidente o dolo, ou seja, a vontade consciente de atingir o resultado que é a sonegação.

No caso dos autos, entendo que o conjunto probatório não permite a convicção da prática dolosa em relação à omissão de receitas apurada por presunção legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo o lançamento do tributo e reduzindo a multa aplicada para 75%.

03. Receita da Atividade escriturada e não declarada.

Neste item, não tenho objeção ao lançamento como foi realizado. Diante de prova direta de que o contribuinte, em todos os trimestres, omitiu receitas em suas DCTF e DIPJ, entendo correto o lançamento do tributo e também da penalidade aplicada, pois fica

evidente o intuito doloso da conduta, que tentou impedir ou retardar o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso neste item.

4. Aplicação indevida de coeficiente de determinação de lucro.

Ficou evidenciado que no 1º e no 4º trimestre de 2004 o contribuinte utilizou o coeficiente de 8% para receita de prestação de serviço, quando o previsto na legislação de regência era 32% para aquela atividade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, observando que a decisão recorrida já tinha reduzido a multa de ofício de 150% para 75%.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a multa qualificada aplicada em relação à 2ª infração apurada (depósitos bancários de origem não comprovada).



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator